



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000520/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.575 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente UNIMED CABO FRIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838, afetado pela repercussão geral (Tema 166), o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Portanto, é inconstitucional a contribuição previdenciária de 15% que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 289/299, interposto contra decisão da DRJ em Rio de Janeiro/RJ de fls. 276/283, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições

devidas à Seguridade Social pela contribuinte incidentes sobre os serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme descrito no AI n.º 37.238.569-9, de fls. 02/12, lavrado em 01/10/2009, referente ao período de 01/2005 a 12/2005, com ciência da RECORRENTE em 07/10/2009, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 467.104,94, já inclusos os juros e a multa de mora, além da multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 69/76), as diversas Unimed's existentes no país permitem que seus respectivos usuários sejam atendidos por médicos cooperados umas das outras (ao que denominam "intercâmbio"). Neste contexto, é comum a Unimed Cabo Frio (ora RECORRENTE) ter seus usuários frequentemente atendidos por médicos cooperados filiados a outras Cooperativas participantes deste sistema. Exemplificou da seguinte forma (fl. 70)

4.2. Assim, é possível que um determinado associado da Unimed Araruama seja atendido, por exemplo, por um médico da Unimed Florianópolis, uma outra cooperativa, **que possui outra personalidade jurídica**. Neste caso, a Unimed Florianópolis irá atendê-lo como se ele fosse seu associado, e, posteriormente, **emitirá uma Fatura contra a Unimed Cabo Frio** pelos serviços prestados.

(destaques no original)

Neste sentido, entendeu a autoridade fiscal que a cooperativa tomadora dos serviços (no caso do exemplo acima, a Unimed Cabo Frio) equipara-se às empresas em geral para efeito do recolhimento da contribuição de 15 % (quinze por cento) incidente sobre valores pagos a cooperativas, pois a situação se enquadra da previsão legal do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91.

Ocorre que, em análise da contabilidade e das faturas emitidas contra a RECORRENTE, verificou-se que esta, ao contratar serviços de outras cooperativas Unimed (de personalidade jurídica distinta), não efetuava o recolhimento de 15 % (quinze por cento) incidentes sobre os serviços contidos nas faturas.

Como as faturas não discriminavam adequadamente o valor dos serviços, a base de cálculo foi arbitrada em 30% (trinta por cento) do valor das notas fiscais, em conformidade com o disposto no art. 291, inciso I alínea "a" da Instrução Normativa INSS n.º 3/2005, uma vez que os procedimentos cobertos por estas prestações de serviços entre as cooperativas Unimed são de risco global (assegura atendimento completo, em consultório ou em hospital, inclusive exames complementares ou transporte especial).

Destaca-se que a acusação de escrituração deficiente da contabilidade ensejou o lançamento da multa CFL 34 objeto do AI n.º 37.238.570-2 (processo n.º 15540.0005211/2009-73), o qual foi submetido a apreciação conjunta com o presente caso.

Dessa forma, foi efetuado o lançamento para a cobrança das contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes à alíquota de 15% sobre o valor de 30% das notas fiscais prestação de serviços

Quanto à multa, a fiscalização ainda informa que foi verificada a situação mais benéfica para o contribuinte por ocasião da lavratura do presente Auto de Infração, observando-

se o princípio da retroatividade benigna, com relação às alterações promovidas na Lei 8.212/1991 pela MP 449/2008, motivo pelo qual confeccionou uma tabela comparativa às fls. 73/74.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 174/188 em 06/11/2009. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Rio de Janeiro/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

3. O contribuinte foi cientificado pessoalmente aos 07/10/2009 (fls.1), apresentando a defesa aos 06/11/2009, de fls. 171/185, acompanhada de cópia dos seguintes documentos: aqueles a fim de provar capacidade postulatória, Decisões da 2ª Câmara de Julgamento do MPS favoráveis à Unimed Joinville (fls. 219/232), ADIN 2594-5/2006 proposta pela CNI - Confederação Nacional da Indústria impugnando o art. 22, IV da Lei 8.212/91 (fls. 233/244).

4. Alega, em síntese:

4.1. Contesta o lançamento tributário, entendendo que os tomadores de serviços da cooperativa, ou seja, os contratantes dos planos de saúde mantidos pelo sistema UNIMED, é que deverão recolher a contribuição com a base de cálculo descrita no art. 291 da INMPS/SRP n.º 03/2005, c/c o art. 22 da lei 8.212/91. A lei 8.212/91 jamais poderia ser revogada pela IN INSS/DC 71 de 10.05.2002, já que extrapolaria a sua definição legal. O que a lei não definiu e excepcionou não pode vir a ser excepcionado e definido por instrução normativa.

É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Rio de Janeiro/RJ julgou procedente o lançamento do crédito tributário, conforme ementa abaixo (fls. 276/283):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PAGAMENTO A COOPERATIVA DE TRABALHO.

Incide contribuição para a Seguridade Social sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho (art.22, IV da Lei 8.212/91).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 05/05/2010, conforme AR de fl. 288, apresentou o recurso voluntário de fls. 289/299 em 02/06/2010.

Em suas razões, defende que o art. 22 da Lei n.º 8.212/91 não dispõe sobre o pagamento da contribuição pelas empresas prestadoras dos serviços médicos (no caso as cooperativas médicas) e sim pelas empresas contratantes dos serviços de plano de saúde, ou seja, o referido artigo em momento algum afirma que a contribuição será exigida pela prestação de serviços pelos médicos cooperados da UNIMED DESTINO aos médicos cooperados da UNIMED ORIGEM.

Reforça alegando que destinatário desta prestação dos serviços não é a cooperativa (no caso os médicos cooperados) e sim os usuários dela (as empresas contratantes), que pagam pelo serviço e em contrapartida são atendidos pelos médicos cooperados.

Ato contínuo, relata que a RFB, em 11/2009, publicou a Instrução Normativa n.º 971, que em seu artigo 216, inciso VI, §4º, ratificou o entendimento da RECORRENTE no sentido de que a contribuição prevista na Lei n.º 8.212/91 não se aplica na relação de intercâmbio no SISTEMA UNIMED, não havendo como cobrar o lançamento de forma discriminada na contabilidade, já que inexistente o fato gerador, momento em que colaciona o referido artigo.

Assim, alega que a própria RFB reconhece que a contribuição prevista na Lei n.º 8.212/91 não se aplica na relação de intercâmbio no SISTEMA UNIMED, motivo pelo qual requer a improcedência do lançamento tributário.

Por fim, após afirmar que não está obrigada ao recolhimento da contribuição lançada no auto de infração, por inexistência do fato gerador, também não poderia ser obrigada a discriminá-la mensalmente em títulos próprios da contabilidade, razão pela qual se insurgiu contra a multa de obrigação acessória lavrada (CFL 34 – objeto do processo n.º 15540.0005211/2009-73).

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Serviços Prestados por Intermédio de Cooperativa de Trabalho. Inconstitucionalidade.

Conforme exposto, o fato gerador do presente lançamento foi o pagamento dos valores correspondentes aos serviços prestados à RECORRENTE por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, cuja base legal encontra-se na Lei 8.212/91, art. 22, IV.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a inconstitucionalidade de tal cobrança conforme decisão proferida nos autos do RE n.º 595838 (repercussão geral – Tema 166), inclusive com resolução do Senado n.º 10, de 30/03/2016, suspendendo a execução do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91.

Segue abaixo a ementa do RE n.º 595838:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99

Por ter sido proferido com a repercussão geral reconhecida, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do já citado art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Note-se que quando do julgamento do caso pela DRJ de origem em 26/04/2010, o STF não havia proferido a sua decisão sobre o tema (acórdão transitou em julgado no dia 11/03/2015) e, conseqüentemente, não havia a Resolução do Senado n.º 10, de 30/03/2016.

Desta forma, imperioso concluir pelo cancelamento do auto de infração, ante a inconstitucionalidade do fundamento legal do presente auto de infração (art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991).

Além da questão envolvendo a inconstitucionalidade do fundamento legal, entendo que o fato descrito (utilização de serviços de cooperativas médicas Unimed – Intercâmbio) não é enquadrado no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, pois os serviços prestados por médicos cooperados filiados a outras Unimed's não eram destinados à RECORRENTE, mas sim a seus usuários

O citado dispositivo legal afirmava que a contribuição incidia sobre “*serviços que lhe são prestados por cooperados*”. Contudo, no caso, os serviços não são prestados a ela, cooperativa RECORRENTE, mas sim aos associados da Unimed RECORRENTE.

Sendo assim, também por este motivo entendo insubsistente o lançamento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim